



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.914853/2010-52
ACÓRDÃO	1402-007.275 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE CSLL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PODE SER VALIDADO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil só poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios se referido crédito for passível de restituição ou de ressarcimento. O sujeito passivo poderia apresentar, na vigência da IN 600/05, Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo.

CSLL. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. PRAZO. INÍCIO DE CONTAGEM

Até o advento da Lei 12.844/13 que alterou o art 6º da Lei 9.430/96, o prazo para pleitear a restituição ou compensação do saldo negativo apurado no ano calendário anterior iniciava-se na data do último dia de prazo para entrega da declaração de rendimento. Após o início deste prazo o contribuinte tinha cinco anos para compensar ou pedir restituição do saldo negativo apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário a fim de homologar os PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-500, até o limite do direito creditório reconhecido, tendo a

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça acompanhado o Relator integralmente, os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda, Rafael Zedral e Alessandro Bruno Macêdo Pinto acompanhado pelas conclusões, e o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone divergido, negando provimento. Nos termos do artigo 114, § 9º, do RICARF vigente, designado para redigir o voto vencedor expondo as conclusões da maioria vencedora, o Conselheiro Alexandre labudri Catunda.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre labudri Catunda – Relador Designado

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Declarações de Compensação – PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.1.3.03-5007 (fls. 148 a 155), por meio das quais a contribuinte requereu a compensação de débitos próprios com créditos apurados no ano-calendário de 2004 relativamente a saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 445.445,49, consoante a PER/DCOMP n.º 0256.72442.221107.1.7.03-9359 (fls. 137 a 147).

A Recorrente argumenta que o sujeito passivo pode apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo.

Conforme o Despacho Decisório (fl. 441), a compensação declarada nas PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.1.3.03-5007 não foi homologada, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo naquelas declarações, insuficiência esta evidenciada segundo os seguintes demonstrativos (expresso em reais):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	596.359,48	217.203,67	0,00	0,00	148.613,89	962.177,04
CONFIRMADAS	0,00	596.359,48	217.203,67	0,00	0,00	148.613,89	962.177,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 445.445,49 Valor na DIPJ: R\$ 445.445,49
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 962.177,03
CSLL devida: R\$ 516.731,54

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 445.445,49

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
21085.08415.310310.1.3.03-6006 16913.02061.130410.13.03-5007
Valor devedor reconhecido, correspondente aos débitos individualmente corrigíveis, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
203.159,00	40.631,80	14.546,18

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade colacionada às fls. 2 a 6 juntou os documentos de fls. 7 a 136, alegando que os débitos objeto das compensações declaradas apresentam o seguinte detalhamento:

(i) PER/DCOMP n.º 21085.08415.310310.1.3.03-6006, pelo qual a impugnante pretendeu compensar o valor total de R\$ 230.014,00, sendo R\$ 190.000,00 a título de CSLL (código 2484), R\$ 36.933,00 a título de multa e R\$ 3.021,00 a título de juros;

ii) PER/DCOMP n.º 16913.02061.130410.13.03-5007, pelo qual a impugnante pretendeu compensar o valor total de R\$ 16.100,03, sendo R\$ 13.159,00 a título de IRPJ (código 2362), R\$ 2.631,80 a título de multa e R\$ 309,23 a título de juros;

Aduziu que o valor total de R\$ 258.336,98 (R\$ 203.159,00 de principal + R\$ 40.631,80 de multa + R\$ 14.546,18 de juros), corresponde à soma dos indigitados valores, atualizada para 29/10/2010.

Relatou que, para não homologar as citadas compensações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte alegou a insuficiência do crédito utilizado, equivalente a R\$ 445.445,49, e relativo ao saldo negativo de CSLL apurado pela impugnante em 2005 (ano-base 2004), mas que esse saldo negativo se encontra indiscutivelmente demonstrado no PER/DCOMP n.º 00256.72442.221107.1.7.03-9359 e na DIPJ 2005 da impugnante, montando a quantia suficiente para efetuar as compensações declaradas nas PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-5007.

Alegou que várias compensações foram feitas a partir do saldo negativo de R\$ 445.445,49, e todos esses procedimentos se encontram discriminados na planilha que junta ao processo, planilha esta que leva em consideração todas as atualizações necessárias durante o período pertinente, tanto dos débitos da impugnante, como do seu saldo negativo.

Sustentou não haver cometido qualquer exorbitância e que todos os PER/DCOMP transmitidos a partir do saldo negativo em questão enquadraram-se no valor de R\$ 445.445,49, devidamente atualizado para cada um dos procedimentos de compensação.

Alegou que acostaria aos autos, antes do julgamento da presente Manifestação de Inconformidade, cópias de todas os PER/DCOMP mencionados na planilha apresentada juntamente com a presente manifestação, de molde que se possa aferir a regularidade dos procedimentos compensatórios que foram levados a efeito.

Argumentou que o princípio da observância verdade material deve presidir a análise do caso em questão, afigurando-se nula toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais que, relacionados à matéria em discussão, forem apresentados pela contribuinte, pois é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento. No ponto, colacionou excertos doutrinários relacionados ao tema para concluir que a Autoridade Julgadora não pode se furtar à análise dos elementos apresentados pela impugnante para formar a sua convicção, sob pena de proferir decisão em descompasso com a melhor solução aplicável ao caso, conforme alega já ter sido observado pelo extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando que ocorreu decadência.

O Recurso Voluntário apresentou os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, argumentando que não houve decadência.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, recebido e conhecido.

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação – PER/DCOMP nºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.1.3.03-5007 (fls. 148 a 155), por meio das quais a Recorrente requereu a compensação de débitos próprios com créditos apurados no ano-calendário de 2004 relativamente a saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 445.445,49, consoante a PER/DCOMP n.º 00256.72442.221107.1.7.03-9359 (fls. 137 a 147).

O debate refere-se a suposta ausência de créditos em face de eventual decadência identificada, conforme decisão da DRJ abaixo transcrita.

No caso dos autos, de plano, se verifica o equívoco da requerente ao atribuir a não homologação das compensações sob apreço a um pretense desencontro entre os valores de créditos e débitos envolvidos no procedimento compensatório.

É que o despacho decisório atacado contém a indicação do sítio na rede mundial de computadores (internet) onde, aliás, a contribuinte pode encontrar todas as informações complementares relativas à análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF.

Mais precisamente, consta do referido detalhamento que as indigitadas compensações declaradas pela requerente não foram homologadas em virtude da decadência do direito de

a contribuinte pleitear a restituição dos valores pagos ou retidos a título de tributo, nos termos do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), conforme o excerto abaixo reproduzido:

De acordo com a DRJ, as compensações declaradas pela Recorrente não foram homologadas em virtude da decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição dos valores pagos ou retidos a título de tributo, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN):

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 445.445,49
 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 147.993,48
 Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 297.452,01

Veja-se que o valor original do crédito não utilizado no prazo legal abarca a soma dos valores utilizados pela requerente nas declarações de compensação sob apreço e que montou à quantia de R\$ 147.763,42 (R\$ 138.138,25 + R\$ 9.625,17), conforme evidenciam os excertos abaixo reproduzidos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA DRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.3			
01.914.288/0001-72	21085.08415.310310.1.3.03-6006	Página 4	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ Detentor do Crédito: 01.914.288/0001-72			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2005			
Ação Judicial: NÃO			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Informado em PER/DCOMP Anterior: SIM			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			138.138,25

MINISTÉRIO DA FAZENDA DRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.3			
01.914.288/0001-72	16913.02061.130410.1.3.03-5007	Página 4	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ Detentor do Crédito: 01.914.288/0001-72			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2005			
Ação Judicial: NÃO			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Informado em PER/DCOMP Anterior: SIM			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			9.625,17

De fato, muito embora o valor integral do saldo negativo (crédito) disponível tenha sido até confirmado pela autoridade administrativa a quo, fato é que tal crédito tem origem na extinção de créditos tributários, quer por meio de retenção quer mediante o pagamento antecipado do tributo, ocorrida ao longo do ano-calendário de 2004 (exercício 2005), ao passo que as declarações de compensação sob apreço (PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-5007) só foram apresentadas pela requerente em 31/03/2010 (fl. 148) e 13/04/2010 (fl. 152), ou seja, só depois de expirado o prazo legal previsto no inciso I do art. 168, combinado com o inciso I

do art. 165, ambos do CTN, e consoante a interpretação contida no art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, que estabelecem in litteris:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Lei Complementar n.º 118, de 2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no **momento do pagamento antecipado** de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei).

Assinale-se, no ponto, que a legislação tributária é clara no sentido de que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil só poderá utilizá-lo na compensação de débitos no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, que determina *ipsis verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(grifei).

Em face do exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

Portanto, as compensações declaradas pela Recorrente não foram homologadas em virtude de as decisões anteriores entenderem que ocorreu decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição dos valores pagos ou retidos a título de tributo, nos termos do art. 168 da do Código Tributário Nacional - CTN.

A Recorrente alega que não ocorreu decadência. Afirma que a própria Instrução Normativa 600/05 permitia a compensação apurada há mais de 5 anos, desde que tivessem sido objeto de PER/COMP anterior.

A DRJ fundamentou que o crédito em questão teria origem na extinção de créditos tributários ocorrida ao longo do ano-calendário de 2004 (exercício 2005), ao passo que as declarações de compensação em apreço (PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-5007) só foram apresentadas pela requerente em **31/03/2010** (fl. 148)

e **13/04/2010** (fl. 152), ou seja, só depois de expirado o prazo legal previsto no inciso I do art. 168, combinado com o inciso I do art. 165.

Todavia, a Recorrente demonstrou que a questão tem outra perspectiva.

O crédito em discussão, utilizado nas PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-5007 já havia sido objeto de outro PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito de número PER/DCOMP n.º 00256.72442.221107.1.7.03-9359 (fls. 137 a 147).

A DRJ apontou referida PER/DCOMP n.º 00256.72442.221107.1.7.03-9359 (fls. 137 a 147) no relatório do seu voto, mas não a mencionou na decisão e, com todo respeito, entendo ser determinante o exame do papel da PER/DCOMP n.º 00256.72442.221107.1.7.03-9359 (fls. 137 a 147) no presente caso.

Ora, se os créditos utilizados nas PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-5007 já haviam sido objeto da PER/DCOMP anterior 00256.72442.221107.1.7.03-9359 (fls. 137 a 147) não teria ocorrida a decadência, nos termos da própria Instrução Normativa vigente na época dos fatos, qual seja Instrução Normativa 600/2005, artigo 26, parágrafo 10.

Ocorre que na primeira DCOMP a Recorrente indicou um crédito superior ao compensado. Portanto, a Recorrente realmente submeteu aquele valor solicitado à homologação administrativa dentro do período de cinco anos.

Em 22/11/2007 (dentro do prazo decadencial), através da transmissão, do PER/DCOMP anterior 00256.72442.221107.1.7.03-9359 (fls. 137 a 147), a Recorrente levou ao conhecimento da Administração Tributária todo o crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 445.445,49 e deu início aos procedimentos de compensação dentro do lapso decadencial de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I do CTN.

Conforme mencionado, a Instrução Normativa 600/2005, artigo 26, parágrafo 10, vigente à época dos fatos, permitia a compensação de créditos apurados há mais de 5 anos, desde que tivessem sido objeto de PER/DCOMP anterior, conforme abaixo transcrito;

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Destarte, não era necessário que a integralidade dos créditos fosse utilizada na primeira PER/DCOMP 00256.72442.221107.1.7.03-9359 (fls. 137 a 147), era necessário o início do procedimento de compensação, para posteriormente serem utilizados por meio das PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-5007.

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso e a ele DAR provimento, a fim de homologar os créditos apontados nas PER/DCOMP n.ºs 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-500 até o limite constante no Despacho Decisório.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, redator designado

Embora tenha concordado com as conclusões do I. Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni em que não teria esgotado o prazo para a transmissão das Dcomp de n.º 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-500, discordo de seus fundamentos.

Tendo em vista que a divergência sobre os fundamentos da decisão foi acompanhada pela maioria do colegiado, passo a redigir este voto vencedor.

O I. Relator original entende que uma vez transmitida a Dcomp com as informações de crédito não estaria mais sujeito ao prazo de cinco anos para compensação a que alude o art 168 do CTN.

Dentre seus fundamentos afirma que o art 26, § 10, da IN 600/2005, daria suporte a esta interpretação do art 168. Desta maneira, segundo seu entendimento, as Declarações de Compensação contendo as informações do crédito seriam equivalentes ao pedido de restituição ou ressarcimento a que alude ao citado dispositivo normativo publicado pela RFB.

No entanto penso de forma diversa.

Observa-se que o art 168 determina que o prazo para pleitear a restituição é de cinco contados da data da extinção do crédito tributário. Ocorre que as Dcomp não têm a natureza jurídica de requisição do indébito tributário remanescente das compensações declaradas.

Os únicos valores dos tributos pagos indevidamente que são efetivamente requeridos são aqueles compensados na Dcomp. Isto porque, ao invés de receber o crédito

tributário a que tem direito, o contribuinte preferiu compensá-lo parcialmente com os tributos ainda vincendos. O valor remanescente, ainda que reconhecido pela administração tributária, permanece nos cofres públicos a espera de uma transmissão de outra de Dcomp ou, ainda, de um pedido de restituição.

Assim, não houve a vontade do contribuinte de receber tais valores dos indébitos tributários remanescentes, seja por meio de compensação ou de restituição, acarretando na continuidade da fluência do prazo de cinco anos a que alude o art 168 do CTN e regulado pela IN 600/2005.

No entanto, embora entender que o prazo do 168 do CTN deve permanecer fluindo até que a detentora do direito creditório esgotar todo o montante por meio de transmissão de Dcomp ou pedido de restituição, no caso aqui discutido este prazo não tinha findado quando da transmissão das Dcomp não homologadas pelo Despacho Decisório.

Em sua argumentação suplementar a recorrente alega que *“o termo inicial adequado para contagem da decadência é a data da transmissão da DIPJ pela Recorrente”*.

Entendo como correto este argumento trazido pela recorrente.

A época dos fatos, assim era redigido o art 6º da Lei 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Como se pode observar pelo texto legal acima colacionado, somente após a entrega da declaração de rendimentos é que se podia requerer a restituição do saldo negativo apurado no ano calendário anterior.

Neste aspecto, a IN SRF 541/2005 estabeleceu o prazo de até o último dia útil de junho de 2005 para entrega da DIPJ/2005 referente ao ano calendário de 2004:

Art. 4º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2005 devem ser apresentadas até o último dia útil do mês de junho de 2005.

Assim, não se pode admitir a fluência de qualquer prazo para pleitear restituição sem que não houvesse a possibilidade de o contribuinte de fazê-lo.

Desta forma, a contagem do prazo para se pleitear o saldo negativo de CSLL de 2004 iniciou-se em 30/06/2005 e extinguiu-se em 30/06/2010.

As transmissões das Dcomp consideradas não homologada pelo Despacho Decisório ocorreram em 31/03/2010 e 13/04/2010, antes, portanto, do prazo extintivo de requerer seu direito.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para considerar homologadas as compensações declaradas nas Dcpomp nº 21085.08415.310310.1.3.03-6006 e 16913.02061.130410.13.03-500, até o limite do crédito reconhecido no Despacho Decisório.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda